ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – SC

"Ref.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0116/2026 PMC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0043/2026 PMC

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para execução de obras de deslocamento de rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme projetos fornecidos pela CELESC através da Nota PS 400828722, com fornecimento de materias e serviços"

ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.336.749/0001-53, com sede administrativa na Rua Carmelita Lemes, nº 333, Sala 01, Bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Joaçaba – SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. Paulo Delfino Pinto, CPF Nº 639.561.289-15, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, **conforme previsão estipulada no edital e através do Portal de Compras Públicas,** apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da Empresa SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, **requerendo ao final a inabilitação da referida Empresa.**

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima e interessada no resultado do certame, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na legislação regente.

O Recurso Administrativo está sendo apresentado dentro do prazo legal estipulado **no edital do processo em epígrafe.**

BREVE RELATO FÁTICO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Processo de Licitação nº 0116/2026 – PMC, Edital de Pregão Eletrônico nº 0043/2026 - PMC, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada, para execução de obras de deslocamento de rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme projetos fornecidos pela CELESC através da Nota PS 400828722, com fornecimento de materias e serviços**.

No dia 14 de agosto de 2026, a Empresa **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA**, foi habilitada no certame.

Abriu-se prazo de recurso.

A empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA manifestou intenção de interpor recurso.

É o breve relato fático!

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Convém esclarecer que **a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital e demais anexos.**

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, **a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital,** quanto ao procedimento, **à documentação**, às propostas**, ao julgamento** e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, **à rigorosa observância dos termos e condições do edital".**

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições,

entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

É certo que, **pelo princípio do instrumento convocatório**, a Comissão Julgadora **não pode criar novos critérios de julgamento, sem observância ao disposto no edital e demais anexos.**

Com a máxima vênia nobres julgadores, no caso em tela, a Empresa **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA deve ser considerada INABILITADA, pelas razões fática, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:**

1 – POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO POR "EMPRESA DE FACHADA"

A empresa Recorrida foi classificada/habilitada no certame. Contudo, os documentos oficiais anexos revelam uma manobra de abuso da forma jurídica para contornar impedimentos legais.

O único sócio e administrador da Recorrida SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA – CNPJ 63.301.051/0001-73, Sr. GREGORIO PEDROSO DA SILVA, também figura como sócio único e administrador da empresa SC POSTES **(INAPTA)** CNPJ 30.160.987/0001-72, senão vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.160.987/0001-72 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 10/04/2018

NOME EMPRESARIAL: GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): SC POSTES | PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: *******

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: *******

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO: ******* | NÚMERO: ******* | COMPLEMENTO: *******

CEP: ******* | BAIRRO/DISTRITO: ******* | MUNICÍPIO: ******* | UF: *******

ENDEREÇO ELETRÔNICO: SCPOSTES@YAHOO.COM | TELEFONE: (49) 8825-0134

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: INAPTA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 19/05/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: Omissão De Declarações

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******* | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *******



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 63.301.051/0001-73 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 21/10/2025

NOME EMPRESARIAL: SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): SC POSTES E PRE FABRICADOS | PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO: EST LINHA KILIAN | NÚMERO: SN | COMPLEMENTO: *******

CEP: 89.817-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR | MUNICÍPIO: GUATAMBU | UF: SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO: SCPOSTESADM@GMAIL.COM | TELEFONE: (49) 9912-2160 / (49) 3336-0034

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 21/10/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******* | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *******



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL
GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA

CNPJ: 30.160.987/0001-72 | CAPITAL SOCIAL: R$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial: GREGORIO PEDROSO DA SILVA | Qualificação: Sócio-Administrador

Emitido no dia **14/07/2026** às **08:42:57** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DADOS DA PESSOA JURÍDICA | IMPRIMIR | FECHAR

Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL
SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

CNPJ: 63.301.051/0001-73 | CAPITAL SOCIAL: R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial: GREGORIO PEDROSO DA SILVA | Qualificação: Sócio-Administrador

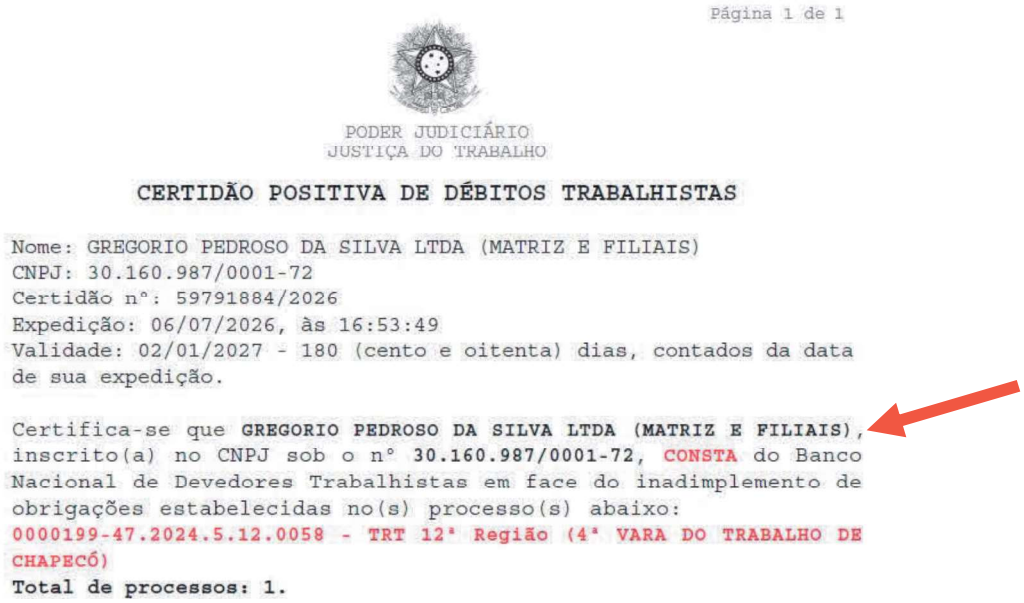
Emitido no dia **14/07/2026** às **08:40:01** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DADOS DA PESSOA JURÍDICA | IMPRIMIR | FECHAR

A empresa SC POSTES, CNPJ 30.160.987/0001-72 encontra-se com o status de **INAPTA** perante a Receita Federal e possui expressivo passivo fiscal e trabalhista, o que a impede de obter as certidões negativas exigidas pelo Edital.

Vejamos as consultas realizadas em nome da Empresa SC POSTES, CNPJ 30.160.987/0001-72:



Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 30.160.987/0001-72
Certidão nº: 59791884/2026
Expedição: 06/07/2026, às 16:53:49
Validade: 02/01/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.160.987/0001-72**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:
0000199-47.2024.5.12.0058 - TRT 12ª Região (4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ)
Total de processos: 1.



06/07/2026, 16:51 sat.sef.sc.gov.br/tax.NET/tax.Net.CtaCte/CND_Resultado.aspx?rq=z5njiNszIsoFT6C2ceDKWhyy9tZVpRHMIlLEsWhsPBWc...

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O contribuinte GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA, CNPJ/CPF: 30.160.987/0001-72, apresenta pendências nos Sistemas Informatizados da Secretaria de Estado da Fazenda, nesta data, no(s) seguinte(s) órgãos(s):

SEF/SC, para informações, contate o seu contabilista (se possuir inscrição estadual) ou as Gerências Regionais da Secretaria da Fazenda

Se você possui certificado digital pode consultar os detalhes da(s) pendência(s) que não permitiram a emissão de CND.

Emissão às 06/07/2026 16:54:47

Imprimir

Certidão de Regularidade Fiscal > Certidão de Pessoa Jurídica > Resultado da Emissão de Certidão

Resultado da Emissão de Certidão

CNPJ
30.160.987/0001-72

Inscrição no CNPJ 30.160.987/0001-72 Inapta - Omissão de declarações, emissão de certidão não permitida.

Diante do bloqueio operacional de sua primeira empresa, o sócio constituiu a nova pessoa jurídica (a ora Recorrida) há menos de um ano (21/10/2025), sob o mesmo escopo de atuação de mercado. Trata-se de flagrante **sucessão empresarial fraudulenta**, cujo único escopo é transferir o exercício da atividade econômica para um CNPJ "limpo", livrando-se dos encargos e restrições legais da empresa originária.

O procedimento licitatório é rigidamente balizado pelos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se a **moralidade, a probidade administrativa, a igualdade e a competitividade**.

Aceitar a participação de uma empresa criada com o nítido propósito de ocultar devedores e burlar as exigências de habilitação fiscal/trabalhista viola frontalmente a moralidade administrativa. Pune-se o licitante honesto, que arca com seus tributos e encargos trabalhistas, em benefício daquele que utiliza a personalidade jurídica como artifício de impunidade.

A Nova Lei de Licitações inovou ao normatizar expressamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos contratos públicos, fixando em seu artigo 160:

> "Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia."

Doutrinariamente, o abuso do direito resta configurado pelo **desvio de finalidade** da nova empresa, que nasceu não para concorrer licitamente, mas para servir de biombo jurídico a fim de ocultar a inaptidão da empresa originária controlada pelo mesmo indivíduo.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ao julgar o RMS 28.216/SP, fixou a tese de que a constituição de nova empresa com idêntico objeto social, mesma estrutura e mesmos sócios da empresa penalizada ou impedida caracteriza evidente fraude, autorizando a Administração a estender os efeitos da sanção à nova pessoa jurídica.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** editou o **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário** (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues), asseverando que:

> "A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, pelos mesmos sócios da empresa penalizada, com a utilização da mesma estrutura humana e material desta, caracteriza fraude à licitação, com abuso da forma jurídica, justificando-se a desconsideração da personalidade jurídica da nova empresa para estender-lhe a sanção aplicada à anterior."

Embora a empresa antiga não ostente, formalmente, uma declaração de inidoneidade, ela encontra-se **INAPTA** por descumprimento de deveres

instrumentais e materiais trabalhistas/fiscais. Aplicar o art. 160 de forma incidental é dever da Administração Pública para assegurar a higidez do certame.

DO MÉRITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, se está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É de suma importância a previsão legal do artigo 11, da Lei Federal 14.133/2021, II, o qual trazemos *"in verbis"*:

> "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> [...]
>
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; "
>
> ***Grifo Nosso***

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, **fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de** documentos ou **propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.**

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e seus anexos e que, na hora da análise, quer

da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, **venha a admitir que se contrarie o exigido.**

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".
>
> (BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

> "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação". Como exemplo de violação ao referido princípio**, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

(FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.)

Grifo Nosso

No mesmo tocante, Lucas Rocha Furtado, nos ensina:

> "**o instrumento convocatório é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**
>
> (FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.)

Grifo Nosso

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."
>
> (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246.)

Grifo Nosso

Ademais, a habilitação da Empresa **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA** após descumprimento às normas contidas no edital e seus anexos, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pela Lei Federal.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA,** ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei, Edital **e seus anexos.**

Assim sendo, deve ser revista a decisão da Pregoeira do Município de CATANDUVAS – SC, a qual habilitou a Empresa **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA,** haja vista que a mesma descumpriu o instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

"Ex-positis":

Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, **para fins de rever a decisão da Pregoeira** do Município de CATANDUVAS – SC**, com a imediata INABILITAÇÃO da Empresa SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA,** haja vista que a mesma apresentou seus documentos em desacordo com o exigido no edital.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta digna Pregoeira, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Joaçaba – SC, em 18 de agosto de 2026.

PAULO DELFINO PINTO:63956128915
Assinado de forma digital por PAULO DELFINO PINTO:63956128915
Dados: 2026.08.19 16:22:29 -03'00'

Paulo Delfino Pinto
Sócio Administrador
ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA